



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.731864/2018-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.704 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente ENERGBRAS INSTALADORA DE GERADORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com a Fazenda Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONTESTAÇÃO. FORMA.

A contestação da exclusão do Simples Nacional deve ser por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

ENERGBRAS INSTALADORA DE GERADORES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 03-82.154 (fls.

94), pela DRJ Brasília, interpôs recurso voluntário (fls. 106) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de exclusão de ofício de contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º/01/2019 (fls. 4), a qual foi motivada pela existência de 24 débitos do Simples Nacional (fls. 5).

O contribuinte apresentou a contestação fls. 2, relatando as dificuldades enfrentadas para conseguir ser atendida em uma unidade da Administração Tributária. A petição do contribuinte não foi conhecida pela autoridade julgadora *a quo* (fls. 94), considerando que o autor “não contesta o ato de exclusão do Simples Nacional, e também não apresenta nenhuma alegação no sentido de que regularizou os débitos indicados em tal ato de exclusão”.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 38), em apertada síntese, afirma que o não acolhimento da sua defesa constitui cerceamento de defesa, afirma que não reconhece o total do valor cobrado, afirma que também fez pagamentos a maior e afirma que possui direito creditório perante o Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 28/12/2018 (fls. 32) e seu recurso voluntário foi apresentado em 15/01/2019 (fls. 36). Assim, o recurso é tempestivo. Todavia, entendo que este deve ser conhecido em parte, conforme exposto a seguir.

O contribuinte foi excluído do Simples Nacional em razão da existência de 24 débitos do Simples Nacional (fls. 5). Contestou esse ato por meio da petição de fls. 3, em que relata a sua dificuldade em ser atendida em uma unidade da Receita Federal do Brasil e junta alguns documentos. A autoridade julgadora *a quo* não conheceu dessa contestação, por considerar que ela não estabeleceu o contraditório. No presente recurso voluntário, o contribuinte afirma que teve o seu direito de defesa violado, na medida em que não foi acolhida a sua defesa oral, conforme o seguinte excerto (fls. 39):

A princípio vale informar, que a contribuinte teve sua defesa prejudicada, pois não teve acesso ao processo administrativo em tempo hábil, e também foi impedida de juntar parte dos documentos no último posto de atendimento que compareceu, a atendente disse que não poderia juntar tantos documentos, a preposta da contribuinte grávida de sete meses foi mal atendida e impedida de entregar documentos e apresentar sua defesa oral, além do fato que o instrumento utilizado pelo Fisco para cientificar o contribuinte de seu débito, a NOTIFICAÇÃO, não foi suficiente para informá-lo da origem do mesmo.

O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/1972 e este determina que a defesa do contribuinte deva ser apresentada por escrito, conforme o seu artigo 15, a seguir transcrito:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Assim, o fato de a Administração Tributária não ter acolhido a defesa oral do contribuinte não constitui cerceamento de defesa, na medida em que a defesa oral não é forma permitida pela lei processual.

Também está correta a decisão recorrida, na medida em que a petição do contribuinte não contesta os débitos que deram origem à sua exclusão do Simples Nacional. Pelo contrário, no presente recurso voluntário o autor reconhece que possui débitos de Simples, embora em valor menor do que o apontado pela Administração Tributária, conforme a seguinte transcrição (fls. 40):

O contribuinte chegou à conclusão que de fato pagou a menor R\$ 100.233,98, valor que se aproxima muito do que consta no site da Receita e que difere do que consta na intimação recebida, o contribuinte descobriu ainda que pagou a maior R\$ 24.433,14.

Embora não seja necessário prosseguir na análise de mérito, verifico que o recorrente não consegue demonstrar que não possui débitos de Simples Nacional, pois mesmo os valores que pretende aproveitar (pagamento a maior, prescrição e outros direitos creditórios) não alcançam um total equivalente ao valor da dívida que ele mesmo reconhece.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, a saber, a arguição de cerceamento de defesa, e negar-lhe provimento na parte conhecida.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque